



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561600 - MG (2024/0035237-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO -
MG087328
THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818
ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915
AGRAVADO : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 85 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 125, II, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No tocante à violação do art. 85 do CPC, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em recurso especial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.562.003/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

3. Quanto a alegação de afronta ao art. 125, I, do CPC, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561600 - MG (2024/0035237-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADOS : WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO -
MG087328
THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818
ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915
AGRAVADO : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 85 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 125, II, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No tocante à violação do art. 85 do CPC, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em recurso especial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.562.003/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

3. Quanto a alegação de afronta ao art. 125, I, do CPC, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Em análise, agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE UBERABA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e da aplicação da Súmula 7/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] percebe-se que não há qualquer menção aos documentos expressamente indicados pelo Agravante em seus Embargos de Declaração e nos recursos seguintes, o que conduz ao entendimento de que houve inegável cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional na espécie em exame.

[...]

Assim, requer seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, para que, uma vez reconhecida a negativa de prestação jurisdicional ao caso, seja reformada a r. decisão agravada, para que se conheça e se dê integral provimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 870/893) anteriormente interposto a fim de que se reconheça a nulidade do r. acórdão regional por violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 994-995).

Sustenta, ainda, que:

A r. decisão agrava também inadmitiu a alegação de violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil pela impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios antes da fase de liquidação de sentença, por se entender que a questão não foi devidamente prequestionada, já que a matéria foi inaugurada quando da interposição do Agravo em Recurso Especial. Contudo, referida alegação não merece prosperar, visto que a fixação dos honorários advocatícios é questão de ordem pública processual, cognoscível a qualquer momento. Assim, a avaliação dos consectários da condenação não se submete à preclusão processual, revelando-se imprescindível a admissão das razões recursais para a adequação da verba sucumbencial ao disposto no artigo 85 do CPC (fl. 995).

Por fim, destaca que:

[...] a r. decisão obsta o seguimento do apelo especial municipal quanto à violação ao artigo 125 do Código de Processo Civil, referente à inadmissibilidade da Denúnciação da Lide na espécie em exame, sob a justificativa de que a alteração da conclusão judicial, “ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos”, o que

motivou a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ2. No entanto, pela fundamentação de violação sustentada pelo Município de Uberaba, busca-se apenas discutir matéria de direito, consubstanciada na melhor aplicação do direito federal, identificada pela esdréxica aplicação dos artigos 125 do Código de Processo Civil, acerca da impossibilidade de se acolher a Denúncia da Lide apresentada pela empresa Pró-Saúde, já que inexistem parcelas inadimplidas do Município em relação às Unidades de Pronto Atendimento contempladas na relação contratual em espeque. Em relação à argumentação recursal de que não há vínculo entre a dívida cobrada pela empresa denunciante e o Município, referente ao Hospital Regional de Uberaba, e a dívida objeto desta ação, referente às UP As, como exposto no tópico anterior, o e. Tribunal de Justiça a quo não se pronunciou sobre todos os aspectos específicos do presente feito, prejudicando a reavaliação das provas quanto a este ponto. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado (fl. 997).

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso às fls.1.005-1.009.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, o aresto combatido, confirmando a sentença primeva, julgou procedente a ação de cobrança movida contra o MUNICÍPIO DE UBERABA. A controvérsia central residiu na responsabilidade pelo pagamento dos serviços contratados, diante da alegação de inadimplência do MUNICÍPIO DE UBERABA nos repasses de verbas públicas à Pró-Saúde, que gerou o não pagamento à autora.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mais, a alteração da conclusão do Tribunal de origem, acerca da violação ao art. 125 do CPC, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. **DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS.** ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, não admitiu a denúncia da lide, pois foi constatada a impossibilidade da pretensão de transferência da obrigação.

3. A modificação do entendimento, lançado no acórdão recorrido, no sentido de permitir a denúncia à lide quando constatado que a

pretensão regressiva já foi exercida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7 do STJ.

4. De qualquer sorte, a jurisprudência desta Corte é hialina ao asseverar que "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.068.981/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022, grifo nosso).

No tocante a violação do art. 85 do CPC, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em recurso especial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.562.003/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

VI - Sobre a alegada violação do art. 987, do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foi alvo de pedido de esclarecimento nos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado Sumular n. 282 do STF.

VII - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

VIII - O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020; AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.

[...] (AgInt no REsp n. 2.166.453/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E 1º, IV, DA LEI N. 7.347/1985. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. SÚMULAS 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgInt no REsp n. 2.128.361/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 10/4/2025, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.561.600 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035237-0

Número de Origem:

10000220450647006 50093173820178130701

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547

OSANA ALVES COSTA - MG166792

AGRAVANTE : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328

THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818

ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

AGRAVADO : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547

OSANA ALVES COSTA - MG166792

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADOS : WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO - MG087328

THYAGO LÚCIO BRANDÃO COBO - MG120818

ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS - MG192915

AGRAVADO : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025